



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

SENTENÇA

Numero do Processo: [007.2011.004.080-0](#)

Polo Ativo: ALLINE DE CASTRO TOSTA

Polo Passivo: UNIC - FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS-
GERENCIAIS E EDUCACAO DE SINOP

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por ALLINE DE CASTRO TOSTA em face de UNIC SINOP ? FACULDADE DE CIÊNCIA JURÍDICAS, GERENCIAIS E EDUCAÇÃO DE SINOP.

Alega a requerente que no ano de 2007 ingressou na faculdade da requerida, sendo que, pretendia contratar um financiamento para pagamento das mensalidades do respectivo curso superior. Aduz que não obteve êxito na contratação do financiamento, motivo que a impossibilitou de prosseguir os estudos.

Assevera que comunicou a requerida da desistência do curso, sendo que, na oportunidade a requerida lhe informou que não havia pendências financeiras em seu nome.

Informa que em meados do ano de 2010 fora surpreendida com a notícia de que seu nome constava inserido nos cadastros de proteção ao crédito, por suposto inadimplemento junto a requerida.

Requer-se então, a exclusão da negativação existente em seu nome, e indenização de dano moral, pois consoante aduz, o débito lançado em seu nome é indevido;

A reclamada em sua defesa (mov. n.º 14) alega a existência da dívida motivo da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, aduz que a requerente celebrou contrato de prestação de serviços educacionais, não quitando as mensalidades oriundas do curso que estava matriculada, e por fim,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

assevera a falta de prova e ausência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

É a singela síntese dos autos, eis que o relatório em sede de Juizado Especial é dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento. Decido.

Uma vez tratar-se a matéria de questão unicamente de direito e desnecessária a produção de novas provas, a ação merece ser julgada de imediato na forma do artigo 330, I, do CPC.

Por não haver arguição de preliminares e não visualizar questões de nulidade ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

O PONTO CONTROVERTIDO da demanda CINGE-SE na existência do débito motivo da negativação promovida no nome da autora. Isto porque resta incontroverso nos autos que a autora teve seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda, que a reclamada foi a responsável pela dita inclusão.

Cabe ressaltar a plena aplicabilidade do microssistema criado pelo código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, tendo em vista tratar-se de responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, à luz do disposto no art. 2º, *caput*, § 1º e artigo 29, todos do CDC, e ainda que está consagrada no direito pátrio a responsabilidade civil daquele que provocar dano a outrem, consoante dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e artigo 14 do CDC.

Ainda, aplica-se ao caso *sub judice* também o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação, transcrevo: ? *Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*?

Em se tratando de relação de consumo, o artigo 6º do mesmo diploma legal é claro ao prelecionar que, em casos como este em apreço, é aplicável o instituto da inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

Isto porque o consumidor é parte mais frágil da respectiva relação consumerista, que **terá** dificuldade em provar as alegações, cabendo então, a reclamada trazer aos autos os documentos capazes de afastar sua responsabilidade, caso contrário, impõe-se a condenação da mesma.

No caso *sub judice*? verifico que muito embora a requerida atribua a existência de um contrato de prestação de serviços, deixa de juntar aos autos tal documento, anexando apenas um extrato unilateralmente emitido.

Logo, não há como acolher as teses lançadas em sede de defesa, uma vez que, a requerida não comprova o vínculo que a requerente mantinha em sua instituição, nem mesmo, o suposto contrato assinado entre as partes.

Sendo certo que a reclamada não se desincumbiu de provar o contrário do alegado, de que a negativação realizada era legítima, violando assim o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Logo, não há que se falar em responsabilidade da autora, nesse mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal do Estado de Mato Grosso, tem se posicionado:

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? TV POR ASSINATURA ? SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS ? DÉBITO INEXISTENTE ? INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? DANO MORAL IN RE IPSA ? DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ? VERBA FIXADA DE MODO RAZOÁVEL ?? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? PERCENTUAL MANTIDO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo discussão a respeito da efetiva prestação de serviços de pela empresa de TV por assinatura, compete a esta demonstrá-los, considerando que detém todos os meios técnicos para tanto. **Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.** Demonstrado o ato ilícito com a inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por conta de débito inexistente, nasce a obrigação de indenizar, independentemente da prova de prejuízo, porque, nesta hipótese, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Os honorários advocatícios arbitrados em observância aos critérios do art. 20, § 3º, do CPC, mostram-se adequados ao caso. (TJMT, Ap, 45452/2013, DES.DIRCEU DOS SANTOS, **QUINTA** CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento **06/11/2013**, Data da publicação no DJE 14/11/2013)(grifamos)

Somando:

APELAÇÃO CÍVEL ? REPARAÇÃO DE DANOS ? EMPRESA DE TELEFONIA ? FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO - **DÉBITO INEXISTENTE - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ? FALTA DE CAUTELA DA EMPRESA DE TELEFONIA ? DEVER DE INDENIZAR ? ART. 14 DO CDC** ? REDUÇÃO DO VALOR FIXADO ? NÃO CABIMENTO - VALOR RAZOÁVEL QUE ATENDE O CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO - CUSTAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO VENCIDO - VALOR DA VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. **A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes não decorreu de causa legítima, mas sim de fraude que se efetivou por negligência da própria apelante**, que não procedeu com as devidas cautelas ao realizar a venda de seus serviços por meio do sistema Call Center. O artigo 14 do CDC, estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos que causar ao consumidor, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa. Lançado o nome da Apelada nos cadastros de inadimplentes, sem comprovação de que essa ação foi legítima, impõe-se o dever de indenizar. Não cabe redução ou majoração do valor da indenização quanto atende à razoabilidade diante da situação retratada nos autos. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser tributados à parte vencida na demanda. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com o trabalho desempenhado pelo causídico que não pode ser remunerado em patamares irrisórios. (TJMT, Ap, 116986/2012, DESA.MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, **SEGUNDA** CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 28/08/2013, Data da publicação no DJE **06/09/2013**)(grifamos)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

Não há como desconsiderar o fato da reclamada não agir com formalidade perante seus alunos, celebrando contrato no ato da matrícula, e ainda, prestando informações por meio de protocolos, visando se resguardar perante eventuais divergências. Cabe a esta, na qualidade de prestadora de serviços, se assegurar das medidas inerentes a sua atividade para não ver direito de outrem violado.

O nosso ordenamento jurídico não autoriza a simples e pura imputação de um débito a uma pessoa, sem a necessária prova documental demonstrando como a dívida foi originada, exemplos são os entendimentos acima destacados, os quais emanam da mais recente jurisprudência de nossos Tribunais.

Nem mesmo existe qualquer respaldo legal ao fato de uma empresa conceituada no mercado, com vasta experiência, não **ter** em seus arquivos os documentos inerentes a relação que mantém com seus clientes, salienta-se que no caso em tela nem mesmo foi fornecido o contrato celebrado com a requerente.

Sendo assim, tenho como INEXISTENTE o DÉBITO MOTIVO da NEGATIVAÇÃO existente no nome da parte requerente.

Elucidado este importante ponto controvertido, faz-se possível a análise com maior segurança dos pleiteados danos morais.

Anoto que o pedido de danos morais baseia-se no fato da reclamada **ter** imputado unilateralmente débito à parte autora, promovendo, em razão do inadimplemento da referida dívida, a inclusão do nome da mesma nos cadastros de proteção ao crédito, gerando assim todos os danos inerentes ao impedimento creditício.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que em casos como este em apreço, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, dispensando, portanto, qualquer tipo de comprovação acerca do dolo ou da culpa.

***?Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.?*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

Conforme ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves, o *“artigo supracitado evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima”* (Responsabilidade Civil, 8ª Ed. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31 ? Grifo nosso). Em relação a culpa ou dolo é dispensável, como alhures narrado.

Desta citação, extraem-se os requisitos essenciais da responsabilidade consumerista.

O primeiro requisito consiste na verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer. Na seqüência, é preciso o estabelecimento de um nexo de causalidade entre conduta e dano, de forma a se precisar que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que, sem a verificação do comportamento contrário ao direito, não teria havido atentado ao bem jurídico. Por último, é necessário a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial. Presentes esses elementos essenciais, impõe-se o dever indenizatório.

In casu, a autora comprovou que a reclamada promoveu a negatização de seu nome, por débito que conforme mencionado é inexistente.

De outra banda, cumpria a reclamada ônus da prova acerca da mínima existência de relação negocial com a reclamada, porém, esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, restando devido o acolhimento dos invocados danos morais.

Saliento que não merece prosperar a tese quanto à necessidade da efetiva comprovação dos prejuízos sofridos pelo reclamante, vez que a reclamada responde objetivamente pelos danos causados.

Sobre este ponto o festejado Carlos Alberto Bitar, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais" sabiamente leciona:

"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Registre-se também que já se tornou assente na jurisprudência, especialmente na do colendo Superior Tribunal de Justiça, que o dano moral prescinde de prova, a exemplo do julgamento proferido no REsp 331.517/GO, cuja ementa vai adiante transcrita:

"INDENIZAÇÃO. Dano moral. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE 227, SÚMULA /STJ.

(...)

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido" (Resp. n. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Em tais casos, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*dano in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais, para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade).

Primorosas são as lições de Sérgio Cavalieri Filho neste ponto:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

Na mesma vertente, Rui Stocco dilucida:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

"Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p.138).

Nesse passo, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, não restam dúvidas de que a autora tenha sofrido o aludido dano moral, devendo, por isso mesmo ser indenizada.

No tocante ao valor da condenação por dano moral, é baseado no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas a paga deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito pedagógico no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro.

O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, tecendo comentários acerca do *quantum* da indenização do dano moral, assim leciona:

*?Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: **penal**, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e **compensatória**, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento.?[1]*

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil[2]:

Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança.

Destarte, considerando todas as circunstâncias que envolveram os fatos, considerando ainda que a reclamada cumpriu com a medida liminar deferida nos autos, tenho que a condenação abaixo fixada se não consegue reverter à situação da requerente ao *status quo ante*, pelo menos lhe proporciona uma compensação pela dor sofrida.

A luz dos argumentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ALLINE DE CASTRO TOSTA contra UNIC - FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS- GERENCIAIS E EDUCACAO DE SINOP, para DECLARAR como INEXISTENTE a DÍVIDA motivo da inclusão do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, e ainda, para CONDENAR a reclamada a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por DANOS MORAIS, acrescida de correção monetária, pelo INPC, a partir da data da prolação desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54, ambas do STJ, e artigo 398 do Código Civil).

Via de consequência, EXPEÇA-SE OFÍCIO para os cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), solicitando a exclusão do nome da autora de suas anotações, no que tange ao débito por ora considerado inexistente.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do exposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, ao requerente para manifestar interesse na execução da sentença. Quedando-se inerte pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos com as devidas baixas e anotações (art. 475-J, § 5º, CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SINOP

[1] O Quantum da Indenização do Dano Moral. Revista Jurídica da Universidade de Franca, 1999, pp.123-126

[2] 5ª ed., pp.108-109.

Sinop, 05 de setembro de 2014.

TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU
Juiz de Direito